



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº. 141/2016-SEGOV

Uruguaiana, 31 de outubro de 2016.

À Sua Excelência o Senhor  
**Vereador João Adalberto da Rosa e Silva**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana  
N/Cidade.

Assunto: **Projeto de Lei de n.º 120/2016.**

Senhor Presidente:

1. Ao cumprimentá-lo com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 120/2016**, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os depósitos de pneus, novos ou usados, ferros-velhos, depósitos de veículos apreendidos e afins, utilizarem sistemas de cobertura para evitar acúmulo de água que se torna foco gerador do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue, e de outros vetores**”.
2. Encaminho o presente projeto para disciplinar uma atividade econômica importante e regulamentar atividades com os devidos cuidados visando a preservação da saúde e do meio ambiente.
3. Diante do exposto, em razão dos prazos a serem cumpridos, tendo em vista as necessárias implementações, divulgação e demais procedimentos a serem adotados para que seja colocada em prática a presente proposta e confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, pela importância que se reveste a matéria, solicito sua apreciação em **regime de urgência**, nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**Luiz Augusto Schneider,**  
Prefeito Municipal.



## Projeto de Lei n.º 120/2016.

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os depósitos de pneus, novos ou usados, ferros-velhos, depósitos de veículos apreendidos e afins, utilizarem sistemas de cobertura para evitar acúmulo de água que se torna foco gerador do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue, e de outros vetores”.**

Art. 1º. Fica obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio, como depósito de pneus, novos ou usados, depósitos de veículos apreendidos, ferros-velhos e afins, para evitar acúmulo de água que venha se tornar nascedouro de foco do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue, e de outros vetores.

Parágrafo Único: A cobertura deverá ser de material rígido e apresentar formato que evite o acúmulo de água.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei acarretará em multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, por Decreto.

§ 1º. Em caso de reincidência, a pena será cobrada em dobro.

§ 2º. Havendo continuidade da infração, o alvará para funcionamento do estabelecimento comercial será suspenso até tomadas as providências cabíveis.

Art. 3º. A pena de que trata o artigo anterior será cobrada na forma da Lei, cabendo ao Executivo Municipal determinar o órgão público fiscalizador e aplicador da multa e possíveis sanções.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de outubro de 2016.

**Luiz Augusto Schneider,**  
Prefeito Municipal.